



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.886 - EX (2016/0183595-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **SIDERAGRO SA**
REPR. POR : **IVONI CARVALHO BRUDER**
ADVOGADO : **MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF021069**
REQUERIDO : **MARCIO EMERSON GRACIANO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO TEIXEIRA - PR024394**
EZEQUIEL DA SILVA - PR051582

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*".
2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*" nem tampouco os bons costumes.
3. O trânsito em julgado pode receber tratamento e nomenclatura diversos nos diferentes ordenamentos jurídicos, sendo o bastante, para o fim da homologação, que a decisão homologanda ostente o caráter de definitividade e reúna as formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.
4. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.886 - PY (2016/0183595-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **SIDERAGRO SA**
REPR. POR : **IVONI CARVALHO BRUDER**
ADVOGADO : **MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF021069**
REQUERIDO : **MARCIO EMERSON GRACIANO**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO TEIXEIRA - PR024394**
 : **EZEQUIEL DA SILVA - PR051582**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): SIDERAGRO SA, qualificada nos autos, requereu a homologação de sentença estrangeira, prolatada pela justiça paraguaia, que condenou o requerido MARCIO EMERSON GRACIANO a pagar-lhe quantia. Instrui o pedido com os documentos arrolados à fl. 3-STJ, autenticados pelo Cônsul brasileiro e traduzidos por tradutor juramentado. Afirma estarem presentes todos os pressupostos necessários à homologação da sentença estrangeira.

O requerido apresentou contestação às fls. 631/637-STJ. Preliminarmente, alega estar irregular a representação da autora perante o STJ, pois a procuração foi outorgada pela pessoa física em nome próprio, não na qualidade de representante da empresa autora. Quanto ao mérito do pedido de homologação, aduz não haver sido acostada cópia da decisão homologanda autenticada por Tabelionato brasileiro, de modo que não estaria cumprida a exigência do art. 216-C do RISTJ.

Em réplica, a autora alega estarem presentes todos os requisitos necessários à homologação. Afirma que os documentos que instruíram a inicial foram autenticados pelo Cônsul brasileiro e traduzidos por tradutor juramentado. A par disso, à fl. 655, acosta procuração outorgada pela sócia, na qualidade de representante da empresa autora.

No parecer de fls. 659/661-STJ, o Ministério Público Federal requer a intimação da autora para que demonstre o trânsito em julgado da decisão homologanda.

Na petição de fls. 671/672-STJ a autora afirma que no direito paraguaio não há "trânsito em julgado", uma vez que enquanto pende execução há possibilidade de "dilação da dívida (correção e juros), porém não há possibilidade de modificação do julgado"; acrescenta que às fls. 564 e ss. há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a informação traduzida de que o réu, devidamente intimado da execução e constituição do crédito, ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 677/679, pela homologação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.886 - PY (2016/0183595-3)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*".

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "*a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública*" nem tampouco os bons costumes.

3. O trânsito em julgado pode receber tratamento e nomenclatura diversos nos diferentes ordenamentos jurídicos, sendo o bastante, para o fim da homologação, que a decisão homologanda ostente o caráter de definitividade e reúna as formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.

4. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, verifico que a representação processual da autora foi regularizada à fl. 655-STJ.

Ultrapassada essa questão, observo que no presente feito foi observada a ordem procedimental estabelecida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (arts. 216-C e ss.). Divergem as partes, apenas, quanto à regularidade da autenticação da sentença estrangeira homologanda.

Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;

(ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente;

(iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

(iv) ter a sentença transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no local em que proferida;

(v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

Na hipótese, estão devidamente presentes os requisitos formais objetivos, na medida em que constam dos autos a sentença estrangeira cuja homologação é pretendida (fls. 295/300, confirmada pelo acórdão de fls. 394/399 proferido pelo tribunal de apelação), traduzida por tradutor juramentado (fls. 565/568 e 394/399) e chancelada pelo Consulado Geral do Brasil em Assunção (fl. 300). Note-se que, ao contrário do que defendeu o requerido, não se faz necessária a autenticação no Brasil por Tabelionato brasileiro, sendo expreso o Regimento Interno do STJ (art. 216-C) ao exigir que os documentos sejam "chancelados pela autoridade consular brasileira".

Não há nos autos qualquer notícia de que o Tribunal prolator da decisão não fosse competente. Ainda, a própria decisão homologanda menciona que o réu exerceu sua defesa, havendo inclusive interposto o recurso cabível contra a decisão de primeiro grau de jurisdição. Não obstante, consoante constou da decisão homologanda (fls. 295/300 e 394/399), não foram acolhidos (no mérito) os apelos do réu e a decisão prolatada em segundo grau de jurisdição manteve o teor da decisão de primeiro grau.

Ao lado disso, da leitura do teor da decisão homologanda, tem-se que os elementos que nortearam seu teor não caracterizam ofensa à dignidade humana, à soberania brasileira ou à ordem pública.

Quanto à questão acerca de haver a decisão homologanda transitado em julgado, observo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o "trânsito em julgado" pode receber tratamento e nomenclatura diversos nos diferentes ordenamentos jurídicos, sendo o bastante, para o fim da homologação aqui pretendida, que a decisão homologanda ostente o caráter de definitividade e reúna as formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida.

Com efeito, nos termos da exigência legal constante do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a sentença há de "ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida". Com isso, o que patentemente se deseja é que a sentença a ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça esteja revestida da estabilidade inerente às decisões tomadas em caráter de definitividade, de forma semelhante àquelas que, na sistemática brasileira, embora ainda podendo sujeitar-se a eventual juízo rescisório, podem desde já ser objeto de cumprimento de sentença definitivo.

A decisão cuja homologação é pretendida nestes autos afirma em síntese que as matérias de defesa levantadas pelo réu não obstavam a exigibilidade do crédito estampado nas notas promissórias examinadas. A sentença foi confirmada em sede de apelação e prosseguiu-se com o leilão de bens de propriedade do réu, a demonstrar, salvo melhor juízo, a definitividade da sentença homologanda.

Observe-se que, embora não se tenha elementos nos autos para se apreciar o direito recursal paraguaio, o requerido nem mesmo alega que não seja definitiva a sentença homologanda.

Ademais, na eventualidade de haver sido interposto ainda outro recurso (ou eventual ação autônoma de impugnação, semelhante à ação rescisória brasileira, ou até mesmo outra demanda própria com a finalidade de reverter a sentença homologanda) pelo requerido contra a decisão homologanda, nada impede que eventual futura outra decisão definitiva (que observe os termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça) venha a ser também homologada.

Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes, consoante a dicção dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0183595-3 PROCESSO ELETRÔNICO SEC 15.886 / PY

Número Origem: 800051912

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SIDERAGRO SA
REPR. POR : IVONI CARVALHO BRUDER
ADVOGADO : MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO E OUTRO(S) - DF021069
REQUERIDO : MARCIO EMERSON GRACIANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO TEIXEIRA - PR024394
EZEQUIEL DA SILVA - PR051582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.